



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.255, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

## INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, como parte integrante da política municipal de abastecimento, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, de plantas medicinais, de espécies frutíferas, de flores, de manejo florestal, bem como a criação de animais, a piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, a troca, a doação, a comercialização e a prestação de serviços.

§ 2º - VETADO.

**Art. 2º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, para consumo próprio e comércio local;

II - priorizar a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

III - estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

IV - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

V - gerar emprego e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos, viabilizando a comercialização para os mercados institucionais considerando principalmente o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VI - ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares e outros;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

VIII - estimular práticas de cultivo, manejo florestal, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura agroecológica;

IX - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes e nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

X - VETADO.

XI - VETADO.

XII - promover a realização de diagnósticos participativos;

XIII - estimular o uso alternativo de água para as práticas da agricultura urbana, considerando a possibilidade de processos de captação de água de chuva, manejo de nascentes e tratamento de águas residuais.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação com os demais entes federativos, de acordo com sua autonomia e competência.

**Art. 6º** São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o crédito, o fomento, a compensação ambiental e o seguro agrícola;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento.

**Art. 7º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes.

**Art. 8º** As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

**Art. 9º** A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos:

I - VETADO.

II - VETADO.

III - a análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

IV - a orientação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos

projetos desenvolvidos;

V - a viabilização do suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento de suas ações;

VI - o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;

VII - o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da gestão de empreendimentos e da comercialização;

VIII - a promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários a que se refere esta Lei;

IX - a manutenção de cadastro de grupos produtivos e dos projetos desenvolvidos pelas ações e pelas redes previstas nesta Lei;

X - VETADO.

XI - o estímulo à utilização de espaços e equipamentos públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras livres, exposições, mercados distritais e o Programa Abastecer;

XII - o estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana por meio da criação de espaços privados tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII - o estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

XIV - a promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

XV - a promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

**Art. 10 -** São beneficiários prioritários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana as pessoas sob risco de insegurança alimentar e nutricional e as iniciativas coletivas de promoção da qualidade de vida e geração de renda.

**Art. 11 -** As despesas decorrentes desta Lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011.

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA  
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 274/09, de autoria da Vereadora Neusinha Santos)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/09/2011*